

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDUSTRIAL E COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 329, DE 2016

Altera o caput do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Autor: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Relator: Deputado AUREO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a redação do *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de forma a incluir o aspecto tributário entre aqueles em que a fiscalização seja feita de forma prioritariamente orientadora, quando se tratar de empresas de pequeno porte e microempresas.

Justifica o ilustre Autor que, no Brasil, o sistema tributário é sem dúvida complexo, sofre constantes modificações em suas normas ao longo do tempo, demandando muito esforço e dedicação dos responsáveis pela parte fiscal das empresas, bem como propicia muitos erros de interpretação e falhas no cumprimento das obrigações tributárias, especialmente as de natureza acessória. Neste sentido, considera fundamental que a fiscalização do aspecto tributário das pequenas e microempresas sejam também de natureza orientadora.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e

Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Constituição Federal consagrou como princípio da ordem econômica o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal princípio envolve diversos aspectos deste segmento econômico e figura de uma maneira genérica na Carta com o peso de ser um dos pilares que orientam a sua regulamentação.

Com efeito, a Lei Complementar nº 123, de 2006, bem como suas muitas modificações posteriores compõem um arcabouço legislativo que busca incessantemente aperfeiçoar os mecanismos que facilitem o desenvolvimento, induzam o investimento e consolidem o segmento das pequenas e microempresas como vertente prioritária de um modelo de desenvolvimento inclusivo, sustentável e gerador de empregos e renda.

A vertente tributária é uma das mais importantes. O Simples Nacional se configura em um regime tributário diferenciado e favorecido para o segmento, mas que, em razão das inúmeras dificuldades inerentes às características econômicas dos pequenos negócios, a complexidade geral do sistema tributário e às dificuldades conjunturais que assolam a economia brasileira, ainda pode ser aperfeiçoado no sentido de reduzir suas distorções.

Neste sentido, o presente projeto sugere que o aspecto tributário também componha, como preconiza o artigo 55 do Estatuto, um daqueles que merecem uma fiscalização de natureza prioritariamente orientadora por parte dos órgãos públicos. Vale ressaltar que a Lei

Complementar 123/2006 já foi modificada recentemente para incorporar aspectos de fiscalização orientadora não previstos inicialmente.

De fato, o aspecto tributário da fiscalização de natureza orientadora não está previsto no texto, de forma que microempresas e empresas de pequeno porte, justamente no sistema mais complexo da burocracia estatal, têm tratamento absolutamente idêntico ao das grandes empresas no que se refere à fiscalização de suas obrigações.

A nosso ver, a inclusão de uma fiscalização orientadora seria extremamente positiva para os pequenos negócios, muitos deles sem capacidade técnica e financeira para cumprirem adequadamente o que se exige delas.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 329, de 2006.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUREO

Relator